



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

PARECER

**Assunto: Condições para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas –
Projecto de Regulamento Administrativo/V.Ref. 25/DSAJ/DPL/2019**

A Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ), AAM convidou a AAM a apresentar opiniões e sugestões, relativamente ao projecto de regulamento administrativo denominado «Condições para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas».

Cumpra assim, apresentar as nossas ideias e sugestões de forma a que a AAM possa dar resposta ao solicitado, contribuindo para o aperfeiçoamento do articulado do referido projecto.

O presente parecer deve ser visto em conjunto com o nosso anterior parecer apresentado em Janeiro de 2018, relativamente à proposta de lei denominada «Regime da Arbitragem».

I

Introdução

O projecto de regulamento administrativo ora em apreciação pretende substituir as normas sobre entidades que promovam, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias.

Essas normas estão contidas actualmente no Decreto-Lei n.º 40/96/M, de 22 de Julho.

Tendo em conta que uma proposta de lei intitulada «Lei da Arbitragem» (PL) se encontra já aprovada na generalidade na Assembleia Legislativa, importa considerar também a norma que vai servir de disposição habilitante para o projecto de regulamento administrativo.



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

Assim, constata-se que essa norma é o artigo 73.º da PL, mais especificamente os seus números 1 e 4.

Deste modo, levanta-se uma primeira questão, que é o facto de no proémio do projecto de regulamento administrativo, se referir que se trata de um «regulamento administrativo independente».

É nosso entendimento que esta menção deve ser alterada para «regulamento administrativo complementar»¹, fazendo referência expressa aos n.ºs 1 e 4 da PL ou, pelo menos, aguardar a finalização do texto da PL.

Aliás, só se deve publicar o regulamento administrativo em causa, após aprovação e publicação da Lei que o prevê.

II

Apreciação na especialidade

Nesta parte do parecer, apenas se fazem observações relativamente a normas que, quanto a nós, devem ser objecto de alteração de redacção, ou, em casos que consideramos de especial interesse, são aduzidas algumas considerações quanto à sua redacção.

Quanto a normas que não sejam mencionadas no presente parecer, deve considerar-se que as mesmas não nos suscitam reparos.

1. Artigo 2.º, n.º 3, alínea 2) - «Ao requerimento referido nos números anteriores, devem ser anexos os seguintes documentos: 2) Estatutos da entidade requerente»

Questiona-se se, relativamente à alínea 6), se trata de uma realidade diferente, tendo necessariamente que existir, dado que poderá o próprio centro não decorrer de uma entidade

¹ Vide n.º2 do artigo 7.º da Lei n.º 13/2009 – Regime jurídico de enquadramento das fontes normativas internas.



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

pré-existente, mas ser sim, ele próprio, uma entidade a constituir.

- 2. Artigo 2.º, n.º3, alínea 8) - «Ao requerimento anexo nos números anteriores, devem ser anexos os seguintes documentos: 8) Previsão orçamental de financiamento da instituição de arbitragem»**

Relativamente à previsão orçamental acima referida, levanta-se a dúvida de saber se se trata do montante que se prevê vir a ser afecto ao funcionamento do centro ou se se trata das fontes de financiamento (plano de negócios).

- 3. Artigo 4.º, n.º 2, alínea 1) - «Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se: 1) «Representatividade», a existência de uma relação entre as actividades prosseguidas pela entidade requerente e o objecto da instituição de arbitragem»**

Quanto à existência da relação acima referida, julgamos que, no caso da AAM, dado ser uma associação pública profissional, a única na área da Advocacia, tem, necessariamente um objecto tão amplo, como as áreas de intervenção dos advogados.

Neste sentido, parece-nos ser a única com capacidade, vocação e conhecimento técnico para intervir em todas as áreas da arbitragem.

- 4. Artigo 4.º, n.º 2, alínea 3), subalínea (3) - «Aptidão da organização interna», a instituição de arbitragem ser constituída por: (3) Um secretariado, a quem compete prestar os serviços técnicos e administrativos adequados ao funcionamento da instituição de arbitragem».**

Chama-se a atenção para o facto de nesta redacção não se referirem expressamente os «meios humanos, técnicos e logísticos» que constam da alínea 3) do n.º 1 do artigo.

- 5. Artigo 5.º, n.º 1 - «A competência para autorizar a criação de instituições de arbitragem na RAEM pertence ao Chefe do Executivo, sendo delegável.»**



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

Julga-se que o conteúdo desta norma podia ser integrado no n.º 1 do artigo 2.º, dado não se vislumbrar uma razão de fundo para se dissociar a competência para receber o pedido de autorização da competência para decidir sobre essa mesma criação.

6. **Artigo 5.º, n.º 2 - «O despacho que conceder a autorização deve especificar o carácter geral ou especializado das arbitragens a realizar pela entidade requerente e ser publicado no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designado por Boletim Oficial.»**

Comparando esta norma com a equivalente do Decreto-Lei n.º 40/96/M, que é a constante do n.º 1 do artigo 3.º, constata-se que falta a menção expressa à necessidade de fundamentação.

Questiona-se qual a razão para esta opção.

7. **Artigo 6.º, n.º 3 - «A lista a que se referem os n.ºs 1 e 2 é publicada sem prejuízo das publicações referidas no n.º 2 do artigo anterior.»**

Apesar de esta redacção já constar do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40/96/M, talvez seja de dispensar, por ser desnecessária.

Questiona-se qual o objectivo que se pretende com esta redacção.

8. **Artigo 7.º, n.º 2 - «Para efeitos do disposto no número anterior, compete à DSAJ fiscalizar regularmente o funcionamento das instituições de arbitragem e instaurar, instruir e dar parecer nos processos de revogação das autorizações concedidas.»**

Julgamos que se deve precisar o que se pretende como o advérbio «regularmente», para inculcar mais certeza jurídica tanto para o lado do fiscalizador como dos fiscalizados.



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

Ainda na mesma norma, questiona-se o que se pretende com o verbo «instaurar» dado que não se instauram processos de revogação, julgando-se que se quis dizer «iniciar/levantar».

9. Artigo 7.º, n.º 4 - «O despacho de revogação deve ser publicado no Boletim Oficial.»

Constata-se que, na sequência da redacção proposta para o n.º 2 do artigo 5.º, falta a palavra «fundamentado». Pela mesma ordem de razões ali expostas, sugerimos que se adicione esta palavra.

Chama-se a atenção para a necessidade de esta norma se adequar ao estipulado na alínea f) do n.º 1 do artigo 114.º do CPA que prevê que devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente, impliquem revogação de acto administrativo anterior.

Quanto aos requisitos da fundamentação, remete-se para o teor do artigo 115.º do mesmo CPA.

III

Para além das alterações constantes do Projecto de Regulamento Administrativo

Constatando que ainda não foram objecto de ponderação em termos de PL², a AAM entende que é necessário ter em conta as seguintes **questões**, de modo a assegurar eficácia às alterações que venham a ser introduzidas na legislação relativa à arbitragem:

1. A previsão de um regime fiscal favorável, por exemplo em termos de imposto profissional, para os profissionais do exterior, que venham participar em acções de arbitragem em Macau. Com efeito, a forte concorrência que Macau tem que enfrentar,

² Referimo-nos especificamente à versão inicial da PL, disponibilizada na página da AL.



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

recomenda que se incentive a arbitragem em Macau, tornando-a menos onerosa que a efectuada em zonas concorrenciais.

Assim, a AAM julga que um regime do tipo do criado através da Lei n.º 7/2019, para a locação financeira pode constituir um factor decisivo para tornar Macau uma sede de arbitragem com êxito.

2. É necessário criar um regime específico de autorização para trabalho, que se aplique aos árbitros. Este regime deve ser diferente do actualmente previsto, em termos gerais, pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2004 – Regulamento sobre a Proibição do Trabalho Ilegal.

Entendemos que deve ser um regime diferente do constante desse regulamento administrativo porque o mesmo impõe duas condições para a prestação de trabalho determinado e ocasional em Macau por profissionais do exterior:

- a) A celebração de um acordo entre empresas sediadas no exterior e pessoas singulares ou colectivas sediadas em Macau, para realização de obras ou serviços determinados e ocasionais, nomeadamente quando haja necessidade de utilização de trabalhadores do exterior para prestação de serviços de direcção, técnicos, de controlo de qualidade ou de fiscalização³; e
- b) A limitação da prestação de serviço referida em a) a um prazo máximo de quarenta e cinco dias por cada período de seis meses, consecutivos ou interpolados⁴.

A aplicação de um regime deste tipo vai dificultar a vinda e permanência de árbitros em Macau, levando a que a permanência dos mesmos em Macau esteja seriamente limitada, levando-os, inclusive, em ultima instância, a realizar as arbitragens fora de Macau. Torna-se assim necessária uma regra que não cause embaraços à ainda incipiente actividade de arbitragem em Macau, antes a fomentando, face à concorrência de outros centros de arbitragem.

³ Vide alínea 1) do n.º 1 do artigo 4.º.

⁴ Vide n.º 2 do artigo 4.º.



Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

3. Por outro lado, para que Macau seja escolhida como sede para arbitragens, importa também garantir a neutralidade das instituições de arbitragem. Por este motivo, entendemos que o Governo apenas deve proporcionar as condições para uma arbitragem de nível internacional, evitando que se criem entidades públicas para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas, de carácter geral ou especializado, financiadas pelo orçamento da RAEM, tal como previstas nos números 2 e 3 da proposta de lei «Lei da Arbitragem».

Sem a resolução dessas questões, o projecto de regulamento administrativo não só ficará incompleto, mas também não satisfará o propósito que presidiu à sua elaboração – nem o da PL – e que cremos ser o de criar as condições e garantir que em Macau sejam estabelecidos e se mantenham em funcionamento centros de arbitragem institucionalizada, que permitam afirmar que Macau é uma boa opção em termos de arbitragem.

Aprovado em reunião da Direcção da AAM
de 24 de Julho de 2019